

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, do Senador Valdir Raupp. O projeto estende a concessão do seguro-desemprego a que, atualmente, tem direito o pescador artesanal a trabalhadores correlatos como o coleto de caranguejos, mariscos ou algas e o que desempenha funções de confecção e reparo de embarcações e petrechos de pesca.

A proposição foi lida em 29 de junho de 2005 e inicialmente enviada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, sendo ulteriormente, em razão do parecer relatado *ad hoc* pela Senadora Ana Júlia Carepa, dirigido também à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em razão do Requerimento nº 804, de 2007, do Senador Expedito Júnior, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

A matéria foi objeto, até agora, de três pareceres: o da Senadora Ana Júlia Carepa, na CMA, que além de remeter a proposição à CAE, concluiu pela incompetência da CMA no tocante à apreciação da matéria; e os pareceres do Senador Flexa Ribeiro na CRA e do Senador Antônio Carlos Valadares na CAE, ambos favoráveis à aprovação do projeto, este último na forma de substitutivo que modifica a sua redação, para conformá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não há outra emenda ao projeto salvo aquela apresentada na CAE.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência desta Comissão de Assuntos Sociais, conforme estipula o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se vislumbra, ademais, inconstitucionalidade da proposta, pois seu objeto encontra-se entre os temas cuja competência – tanto de iniciativa quanto de apreciação – foi atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII, cumulado com o art. 48 da Constituição Federal. A seguridade social é, claramente, matéria de competência da União sobre a qual o Congresso – e esta Casa – possuem capacidade para analisar e propor alterações legislativas.

A proposição pretende, como já dissemos, ampliar as hipóteses de concessão do seguro-desemprego que, atualmente, é concedido ao pescador artesanal durante o período anual de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Essa hipótese de concessão do seguro-desemprego, juntamente com a do benefício conferido ao trabalhador libertado de situação análoga à de escravo, pode ser considerada uma das hipóteses sociais do seguro-desemprego, porque, ao contrário das demais, prescinde da existência de efetivas e proporcionais contribuições do trabalhador ou de seu empregador para sua concessão.

As hipóteses sociais são, destarte, necessariamente deficitárias, pois acarretam ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é o financiador do benefício, um montante de despesas que não é dotado de cobertura expressiva por meio de contribuições, sendo suportados pelos recursos gerais do fundo e por seus rendimentos financeiros.

Conforme sua atual regulamentação, para solicitar o benefício, o trabalhador, além de comprovar o exercício da pesca como única fonte de receita, deve ter registro de pescador profissional no Registro Geral de Pesca (RGP) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR (com antecedência de ao menos um ano antes do início do defeso) e inscrição, como segurado especial, no Cadastro Específico (CEI) da Previdência Social.

Além disso, é necessária a comprovação de venda do pescado, nos doze meses anteriores ao início do defeso, a pessoa jurídica ou cooperativa, ou, em caso de venda a pessoa física, a comprovação de efetuação de pelo menos duas contribuições à Previdência.

Em 2009, conforme dados do Ministério do Trabalho, essa modalidade do seguro-desemprego beneficiou 437.444 pessoas, com um pagamento de R\$ 930.068.580,00.

Ainda que o simples exame da relação entre contribuição e benefícios evidencie que a sustentabilidade financeira da proposição é, na melhor das hipóteses, precária, não podemos esquecer que o seguro-desemprego pode também ser utilizado como instrumento ativo de políticas sociais. Esse é justamente o caso do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Essa hipótese de concessão obedece, primordialmente, a três imperativos distintos. O primeiro é o imperativo ambiental de preservação das espécies e do meio ambiente, que justifica a cessação das atividades pesqueiras durante o período de reprodução das espécies. A esse imperativo acrescenta-se o imperativo econômico de preservação dos estoques de pescado, que quedariam seriamente ameaçados com a manutenção da pesca nesse período.

Esses dois imperativos geram um terceiro, que é a causa direta da existência do seguro-desemprego nesse caso específico: a necessidade de garantir a subsistência do pescador artesanal e de sua família durante o período em que está compulsoriamente afastado de suas atividades profissionais.

Ora, como alerta o autor da proposição o pescador artesanal usualmente está integrado a comunidades pesqueiras que envolvem suas famílias, além de outros indivíduos cuja profissão, ainda que não seja a pesca, é diretamente pertinente a essa atividade. Ofícios como a produção de redes e outros petrechos de pesca, o reparo de embarcações, a coleta de crustáceos e moluscos e outras mais são estreitamente vinculados à pesca, quer pelo fato de que dela dependem diretamente, quer porque estejam submetidas à mesma lógica que motiva sua proibição durante parte do ano.

Se a proibição da pesca pode motivar a criação do benefício, parece-nos bastante lógico que ele não deva se limitar unicamente ao pescador artesanal, devendo, também, ser estendido àquelas profissões que, inseridas na dinâmica das comunidades pesqueiras, sejam diretamente afetadas por essa proibição.

No que toca à técnica legislativa da emenda substitutiva aprovada na CAE, que, de fato, aperfeiçoa o projeto, há apenas duas correções a fazer. Trata-se de, na alteração promovida pelo art. 1º do substitutivo no art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, excluir a linha pontilhada existente entre o *caput* e seu inciso I. Por sua vez, na alteração promovida pelo art. 3º do substitutivo no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser incluída linha pontilhada entre o *caput* e seu inciso VII. Ambas as correções são feitas pelas subemendas abaixo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, na forma da Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CAS À EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Na alteração promovida pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, na forma da Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), no art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, exclua-se a linha pontilhada existente entre o *caput* e seu inciso I.

**SUBEMENDA N° – CAS À EMENDA N° 01 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

Na alteração promovida pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, na forma da Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclua-se linha pontilhada entre o *caput* e seu inciso VII.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora